



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344280

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1019140-90.2023.8.26.0068/50000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:09466

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019140-90.2023.8.26.0068/50000

VARA/FORO/COMARCA: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE BARUERI - SP

EMBARGANTE(S): MARCKETPLACE VEÍCULOS EIRELI E OUTRO

EMBARGADO(S): GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SOUSA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra decisão de fl. 306, que determinou o recolhimento do complemento do valor do preparo.

Recorre a parte ré, ora embargante, alegando, em síntese, contradição no julgado, pois foi certificado pela serventia em Primeiro Grau que o valor do preparo foi recolhido a maior, não havendo valores a serem complementados.

Dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e hei por bem rejeitá-los.

Não prospera a alegação de que a decisão é contraditória, pois todas as razões foram apreciadas e fundamentado o motivo pelo qual foi determinada a complementação do valor integral da condenação, no prazo legal, sob pena de deserção.

Ressalte-se que o juízo de admissibilidade recursal é realizado em Segundo Grau, competindo à parte apelante, através de seu advogado, o cálculo e o recolhimento correto do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo disponibilizada planilha de cálculo das taxas judiciárias por este Eg. Tribunal de Justiça, a fim de auxiliar os jurisdicionados.

Ante o exposto, pelo meu voto **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator